



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095795-47.2014.814.0000

AGRAVANTE : JÂNIO QUADROS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADOS : RAIMUNDO BESSA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVANTE : EXMAN – EXPORTADORA DE MADEIRAS AMAZÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AGRAVADA EM SEU DUPLO EFEITO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL, SENDO IMPRESCINDÍVEL A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao trigésimo primeiro dia do mês de outubro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

Agravantes : Jânio Quadros do Nascimento e Outros
Advogados : Raimundo Bessa Júnior e Outros
Agravada : Exman – Exportadora de Madeiras Amazônica Ltda.
Advogados : Paulo Augusto de Azevedo Meira e Outros
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravantes JÂNIO QUADROS DO NASCIMENTO E OUTROS e Agravada EXMAN – EXPORTADORA DE MADEIRAS AMAZÔNICAS LTDA., conforme inicial de fls. 02/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/43.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático nos Embargos à Execução Provisória opostos pela Agravada contra os Agravantes, feito tramitando no Juizado da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba (Proc. nº 0007194-25.2013.814.0133).

Eis a decisão ora agravada:

Assunto: Recebimento e encaminhamento ao TJE da apelação contra sentença de indeferimento dos Embargos à Execução Provisória.

1- ESCLARECIMENTOS:

DA AÇÃO PRINCIPAL

A)- A presente relação processual teve início no ano de 2004, através do processo principal nº: 00160135420048140133, consistente em AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por JANIO QUADROS DO NASCIMENTO e MARIA JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO, contra a empresa EXMAN – Exportadora de Madeiras Amazônica LTDA, referente à área de terra localizada ao lado das instalações da requerida.

B)- Em 21.09.2010 houve sentença pela improcedência total da ação. E, em 27.07.2011, o Acórdão da Apelação Cível nº: 2011.3.004613-4, alterou a sentença e determinou a reintegração de posse na área dos autores JANIO QUADROS DO NASCIMENTO e MARIA JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO, e o levantamento de valores de aluguéis que eram depositados judicialmente durante a tramitação do processo no 1º Grau.

C)- Em 20.06.2012 foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário (resenha de 27.06.2012, da 4ª Câmara Cível Isolada, publicada no Diário da Justiça do Estado do Pará nº: 5058/2012, de 29.06.2012).

D)- O STF negou provimento ao agravo que objetivava o seguimento do RE (ARE nº: 705.693/PA). Mediante consulta no site do STF, consta ingresso de petição de Agravo Regimental no dia 09.09.2015.

E)- Em 16.11.2011, através do protocolo nº: 2011.02635184-59, JANIO QUADROS DO NASCIMENTO e MARIA JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO, ajuizaram EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO ACORDÃO, a qual tramita sob o mesmo número do Processo Principal nº: 00160135420048140133, como autos suplementares.

DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

F)- Em 07.10.2013 o Juízo proferiu despacho inicial da execução provisória, estabelecendo as diretrizes que irão balizar os atos preparatórios à execução definitiva e os atos que poderão ser realizados durante a execução provisória.

G)- Há agravo de instrumento contra o despacho que recebeu a execução provisória (No 2º Grau nº: 20130422420560), cujo segmento foi negado por Decisão Monocrática do Exmo. Des. Relator Ricardo Ferreira Nunes, através do doc. 20140451811123. Em recurso.

H)- Durante a tramitação da execução provisória o Juízo autorizou o



levantamento de parte dos valores depositados judicialmente a título de aluguéis e a EXMAN agravou da decisão (No 2º Grau nº: 20140458166854). Não foi concedido o efeito suspensivo ativo para paralisar o levantamento dos valores. Foi interposto agravo regimental da decisão de indeferimento do efeito suspensivo ativo, no qual o conhecimento foi negado por incabível na espécie, em Decisão Monocrática do Exmo. Des. Relator Ricardo Ferreira Nunes, através do doc. 20150217866183. Com certidão de não interposição de recurso, doc. 20150240995930. Em andamento com pauta de julgamento para o dia 19.10.2015.

I)- Durante a tramitação da execução provisória a executada EXMAN ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA, processo nº: 00071942520138140133, o qual foi julgado improcedente.

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA

J)- A executada EXMAN apelou da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução provisória. Posto isso, resumidamente, a relação processual em referência encontra-se embaraçada, restando pendentes de decisão judicial:

* Julgamento do Agravo Regimental no STF.

* Julgamento do Agravo contrário à decisão de recebimento da execução provisória.

* Julgamento do Agravo contrário à decisão que autorizou o levantamento parcial de valores depositados judicialmente a título de aluguéis, durante a tramitação do processo de conhecimento.

* E, agora, também pendente de julgamento da apelação de sentença que indeferiu os embargos à execução provisória.

2- RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA

A) Constan dos autos petição de apelação em embargos à execução, às fls. 361, e petição de contrarrazões às fls. 371.

b) Quanto à imposição de efeito suspensivo, verifico que há petição às fls. 380 requerendo a imediata demarcação da área, desconto dos custos da perícia demarcatória dos valores retidos em favor do embargado, expedição imediata do mandado de reintegração de posse, levantamento dos valores retidos e bloqueio on-line de valores pendentes na execução. No exercício do Juízo de Prelibação, cabível ao 1º Grau de Jurisdição, verifico se tratar de execução provisória; que a regra geral consiste no recebimento das apelações no duplo efeito; que existe a exceção prevista no art.520, V, do CPC, entretanto, a mesma não trata expressamente da execução provisória; e, destaque, principalmente, que a matéria (imposição de efeito suspensivo no presente feito), já foi parcialmente enfrentada, no 2º Grau pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes (no 2º Grau nº: 20140458166854). Assim, recebo a apelação no seu efeito devolutivo, e imponho o efeito suspensivo, considerando que parte da matéria encontra-se pendente de julgamento final no 2º Grau (proc. nº: 20140458166854).

C) Considerando o recebimento da apelação em duplo efeito, e que parte da questão do efeito suspensivo já foi apreciada pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, reconheço, salvo melhor juízo, a necessidade de distribuição no 2º Grau por dependência ao Gabinete do Exmo. Des.



Ricardo Ferreira Nunes, para que seja evitada a ocorrência de decisões conflitantes na mesma instância jurisdicional.

3- Encaminhe ao TJE o presente feito (proc. 0007194-25.2013.814.0133), permanecendo neste Juízo os autos da execução provisória (autos suplementares 0016013-54.2004.814.0133)

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 46, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a da agravada para, querendo, também no prazo legal, apresentar contrarrazões.

O Juízo a quo não prestou as informações de estilo, assim como não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão às fls. 51.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

Pois bem. Após examinar detidamente o presente caderno processual chega-se à conclusão de que o recurso de Agravo de Instrumento interposto não comporta provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da questão é a possibilidade ou não do recebimento da apelação, interposta contra decisão que rejeitou os embargos à execução provisória, ser recebida no seu duplo efeito.

Conforme se depreende dos autos, os agravantes ingressaram com a ação de reintegração de posse em face da agravada, referente à área de terra localizada ao lado de suas instalações.

O Juízo a quo julgou improcedente a ação, porém, a apelação interposta pelos ora agravantes foi integralmente provida reformando a sentença e determinando a sua reintegração na posse da referida área, assim como o levantamento dos valores de aluguéis depositados judicialmente no decorrer do processo.



Em face disso, os ora agravantes aforaram execução provisória contra a qual foram opostos embargos à execução julgados improcedentes.

Irresignada, a ora agravada interpôs recurso de apelação recebida pelo juízo de piso em seu duplo efeito, motivando o ajuizamento do presente agravo.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese o artigo 520, V, do CPC estabelecer que o recurso de apelação, nos casos de embargos à execução rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes, seja recebido apenas no efeito devolutivo, o artigo 558 do referido diploma legal dispõe que, existindo a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e sendo relevantes os fundamentos, seria possível suspender o cumprimento da decisão, salientando, inclusive, que tal dispositivo se aplica às hipóteses do artigo 520.

Acerca dessa temática, leciona Fredie Didier Jr., em sua obra Curso de Direito Processual Civil V. III, 7ª edição, p.122, Salvador, Jus Podivm, 2009:

O parágrafo único do referido art. 558 do CPC estende essa possibilidade de agregação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, quando nas hipóteses previstas no art. 520 daquele diploma, o mencionado recurso seja desprovido de efeito suspensivo. O disposto no parágrafo único do art. 558 do CPC aplica-se não somente aos casos do art. 520 do CPC, mas também a todos os outros em que a apelação seja desprovida de efeito suspensivo.

No caso dos autos, evidente se mostra que há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que poderá ser dado prosseguimento ao feito, com a excussão de bens da ora agravada (executada), antes que seja decidida de forma definitiva a questão.

Ora, no caso em debate, resta claro que a demanda possessória tem como fundamento principal, de ambas as partes, o domínio sobre o bem.

É nítido, portanto, que a discussão da demanda possessória decorre da controvérsia existente acerca da demarcação de terras.

Portanto, necessário observar que há o risco de dano irreparável ao direito da agravada, na medida em que a demarcação da área, e posterior reintegração de posse, pretendidas pelos agravantes, forem autorizadas antes do final da demanda, uma vez existir pendente de julgamento a apelação interposto pela ora recorrida.

Inexiste, por outro lado, o risco ao direito dos agravantes, pois, ainda que ao final se entenda que razão lhes assiste, poderão pleitear a indenização correspondente aos danos causados.

Daí porque, tendo em vista as peculiaridades do presente, justifica-se o processamento do recurso interposto, excepcionalmente, no duplo efeito.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DUPLO EFEITO POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

A apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução deve, em regra, ser recebida apenas no efeito devolutivo art. 520, V, do CPC, podendo excepcionalmente ser recebida também no efeito suspensivo, quando presentes os requisitos do art. 558 do CPC. **RECURSO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº 0029621-28.2012.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Giarusso Santos, j. 26.07.12).



EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO ARTIGO 520, INCISO V, C/C ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC -Possibilidade de recebimento da apelação no duplo efeito, tendo em vista as peculiaridades do caso em tela. Documentos apresentados pela agravante que demonstram verossimilhança às suas alegações, notadamente com relação à discussão de sua responsabilidade pela dívida da empresa Execução que deve ser suspensa somente com relação à agravante, prosseguindo-se contra a empresa e os demais sócios. RECURSO PROVIDO. (Agravamento de Instrumento nº 2194249-29.2014.8.26.0000, Des. Rel. Sérgio Shimura, j. 25/02/15).

Assim, para que seja evitada a excussão de bens da agravada antes que seja decidida a questão, impõe-se a excepcional concessão de efeito suspensivo, como decidido pelo juízo de piso.

Diante do exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 31/10/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator